



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

Proj. de Emenda Constitucional nº

02/2021

MENSAGEM Nº 700

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do inciso II do *caput* do artigo 49 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, a Proposta de Emenda à Constituição do Estado que "Altera os arts. 123 e 136 da Constituição do Estado e estabelece outras providências".

Florianópolis, 25 de maio de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no expediente	
046º	Sessão de 01/06/21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
()	
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 01/06/2021

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EM nº 152/2021

Florianópolis, 19 de maio de 2021.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Proposta de Emenda à Constituição do Estado que Altera os arts. 123 e 136 da Constituição do Estado.

2. O art. 1º desta Proposta de Emenda à Constituição do Estado acrescenta o § 3º ao art. 123 da Constituição do Estado, estabelecendo que as transferências voluntárias realizadas pelo Estado aos Municípios serão consideradas transferências especiais, ficando dispensada a celebração de convênio ou de instrumento congênere, na forma da lei.

3. Relativamente às transferências voluntárias, o inciso X do *caput* do art. 167 da Constituição da República estabelece que são vedados a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

4. O citado inciso X do art. 167 da Constituição da República foi internalizado na Constituição do Estado por meio do inciso XI do *caput* do seu art. 123, com a seguinte redação:

Art. 123. É vedado:

(...)

XI - ao Estado e às suas instituições financeiras, transferir voluntariamente recursos e conceder empréstimos, inclusive por antecipação de receita, para o pagamento de despesas com o pessoal ativo, inativo e pensionista do Estado e dos Municípios. (Redação do inciso XI, incluída pela EC/38, de 2004).

(...)

5. O conceito de transferências voluntárias é legalmente estabelecido pelo art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LC 101/00), conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em que, para efeito da referida Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



6. Os §§ 1º a 3º do citado art. 25 da LC 101/00 estabelece os seguintes requisitos para a realização de transferências voluntárias:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

7. As transferências voluntárias aos Municípios atualmente são operacionalizadas na forma de convênios ou contratos de repasse.

8. O convênio é o instrumento que disciplina a transferência de recursos do órgão concedente para o conveniente com o objetivo de se executar planos de trabalho, programas, ações ou projetos de interesse recíproco com duração determinada em regime de cooperação.

9. Já o contrato de repasse é tipicamente utilizado pelo governo federal e trata-se de um instrumento que regula a transferência de recursos da União para os Estados, Distrito Federal e municípios para a execução de programas federais por intermédio de instituições ou agências financeiras oficiais federais.

10. No caso dos contratos de repasse, as instituições financeiras, geralmente o Banco do Brasil e a Caixa, atuam como mandatárias da União especialmente no acompanhamento da aplicação dos recursos, condicionando a liberação de parcelas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



11. Nesse ínterim, como forma de desburocratizar o referido processo das transferências voluntárias efetuadas pelo Estado aos Municípios, o novo § 3º do art. 123 da Constituição do Estado objetivam dispensar a celebração de convênio ou de instrumento congênere com os Municípios catarinenses, efetuando as transferências diretamente em conta bancária aberta pelo Município, exclusivamente para esta finalidade, conforme previsão da futura lei que regulamentará o dispositivo.

12. O art. 2º desta Proposta de Emenda à Constituição do Estado acrescenta o inciso VII ao *caput* do art. 136 da Constituição do Estado, estabelecendo como política estadual visando incrementar o desenvolvimento econômico, a concessão de tratamento tributário diferenciado, no âmbito da política fiscal de apoio ao desenvolvimento econômico e social do Estado.

13. O novo parágrafo único do art. 136 da Constituição do Estado estabelece ainda que a concessão ou a manutenção do tratamento a que se refere o inciso VII do *caput* do referido artigo poderá ser condicionada ao cumprimento de ao menos um dos seguintes compromissos: I – transferência de recursos, que serão considerados receita não tributária, para fundos mantidos pelo Estado; II – apresentação de projeto de instalação ou expansão de empreendimento; III – geração ou manutenção de empregos; IV – manutenção ou aumento do nível de faturamento ou de recolhimento de imposto; ou V – transferências de recursos, que serão considerados receita não tributária, para fundos, programas, projetos, entidades ou destinações não enquadrados no inciso I do referido parágrafo.

14. Ressalta-se que as alterações propostas por meio da inclusão do inciso VII ao *caput* e do parágrafo único ao art. 136 da Constituição do Estado objetivam constitucionalizar o planejamento estratégico do Estado que visa à atração de investimentos e o desenvolvimento econômico e social de Santa Catarina, com incremento na arrecadação, na geração de empregos e renda, e a expansão dos serviços prestados pelo Estado em prol da população catarinense.

15. Por fim, salienta-se que o condicionamento da concessão ou a manutenção do tratamento tributários diferenciados ao compromisso de se efetuar transferência de natureza não tributária para fundos mantidos pelo Estado e demais fundos, programas, projetos, entidades ou destinações não viola o disposto no inciso V do *caput* do art. 123 da Constituição do Estado, pelos seguintes motivos: (i) a transferência é de natureza não tributária, e não obrigatória, pois a própria concessão do tratamento tributário diferenciado, nesses casos, ocorre a pedido do beneficiário, sendo a transferência um mero encargo à concessão do tratamento tributário diferenciado, e (ii) não há uma correspondência direta entre o valor a título de renúncia fiscal decorrente do tratamento tributário diferenciado e aquele a ser transferido aos fundos estaduais, ou seja, o valor a ser transferido aos fundos não é exatamente o valor decorrente da renúncia fiscal, não se falando desta forma em vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, vedada pelo citado inciso V do *caput* do art. 123 da Constituição do Estado.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



16. Nesse ínterim, e como forma de se buscar segurança jurídica aos tratamentos tributários diferenciados já concedidos, o art. 3º desta Proposta de Emenda à Constituição do Estado determina que o disposto nos incisos I e V do parágrafo único do art. 136 da Constituição do Estado, na redação dada pelo art. 2º desta Proposta de Emenda Constitucional, também se aplica, na forma da lei, às transferências de recursos decorrentes de tratamento tributário diferenciado realizadas anteriormente à data da promulgação da futura Emenda Constitucional.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº PEC/0002.0/2021

Altera os arts. 123 e 136 da Constituição do Estado e estabelece outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do art. 49, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e do art. 61, inciso I, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 123 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123.

§ 3º As transferências voluntárias aos Municípios serão consideradas transferências especiais, ficando dispensada a celebração de convênio ou de instrumento congênere, na forma da lei.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º deste artigo às transferências voluntárias para as entidades de direito privado sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, associações de pais e amigos dos excepcionais (APAEs) e redes femininas de combate ao câncer.” (NR)

Art. 2º O art. 136 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136.

VII – tratamento tributário diferenciado, no âmbito da política fiscal do Estado.

Parágrafo único. A concessão ou a manutenção do tratamento de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo poderá ser condicionada ao cumprimento de ao menos um dos seguintes compromissos:

I – transferência de recursos, que serão considerados receita não tributária, para fundos mantidos pelo Estado;

II – apresentação de projeto de instalação ou expansão de empreendimento;



III – geração ou manutenção de empregos;

IV – manutenção ou aumento do nível de faturamento ou de recolhimento de imposto; ou

V – transferências de recursos, que serão considerados receita não tributária, para fundos, programas, projetos, entidades ou destinações não enquadrados no inciso I deste parágrafo.” (NR)

Art. 3º O disposto nos incisos I e V do parágrafo único do art. 136 da Constituição do Estado, na redação dada pelo art. 2º desta Emenda à Constituição do Estado, também se aplica, na forma da lei, às transferências de recursos decorrentes de tratamento tributário diferenciado realizadas anteriormente à data da promulgação desta Emenda à Constituição do Estado.

Art. 4º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Processo SEF 00005953/2021

Dados da Autuação

Autuado em: 19/05/2021 às 17:09

Setor origem: SEF/GETRI - Gerência de Tributação

Setor de competência: SEF/COJUR - Consultoria Jurídica

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Classe: Emenda à Constituição do Estado

Assunto: Emenda Constitucional

Detalhamento: Proposta de Emenda à Constituição do Estado que Altera os arts. 123 e 136 da Constituição do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**



Ofício DIAT nº 141/2021

Florianópolis, 19 de maio de 2021.

Senhor Consultor,

Segue para análise e elaboração de parecer a inclusa minuta de Proposta de Emenda à Constituição do Estado que altera os arts. 123 e 136 da Constituição do Estado.

O detalhamento da proposta encontra-se na Exposição de Motivos nº 152/2021 e em seu Anexo Único, que apresenta quadro comparativo entre a redação atual e a proposta para cada dispositivo, bem como a respectiva justificativa.

Atenciosamente,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária

Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultor Jurídico
Florianópolis/SC



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº

Altera os arts. 123 e 136 da Constituição do Estado.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do art. 49, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e do art. 61, inciso I, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 123 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123.

§ 3º As transferências voluntárias aos Municípios serão consideradas transferências especiais, ficando dispensada a celebração de convênio ou de instrumento congênere, na forma da lei.” (NR)

Art. 2º O art. 136 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136.

VII – tratamento tributário diferenciado, no âmbito da política fiscal do Estado.

Parágrafo único. A concessão ou a manutenção do tratamento a que se refere o inciso VII do *caput* deste artigo poderá ser condicionada ao cumprimento de ao menos um dos seguintes compromissos:

I – transferência de recursos, que serão considerados receita não tributária, para fundos mantidos pelo Estado;

II – apresentação de projeto de instalação ou expansão de empreendimento;

III – geração ou manutenção de empregos;

IV – manutenção ou aumento do nível de faturamento ou de recolhimento de imposto; ou

V – transferências de recursos, que serão considerados receita não tributária, para fundos, programas, projetos, entidades ou destinações não



ESTADO DE SANTA CATARINA



enquadrados no inciso I deste parágrafo.” (NR)

Art. 3º O disposto nos incisos I e V do parágrafo único do art. 136 da Constituição do Estado, na redação dada pelo art. 2º desta Emenda Constitucional, também se aplica, na forma da lei, às transferências de recursos decorrentes de tratamento tributário diferenciado realizadas anteriormente à data da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EM nº 152/2021

Florianópolis, 19 de maio de 2021.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Proposta de Emenda à Constituição do Estado que Altera os arts. 123 e 136 da Constituição do Estado.

2. O art. 1º desta Proposta de Emenda à Constituição do Estado acrescenta o § 3º ao art. 123 da Constituição do Estado, estabelecendo que as transferências voluntárias realizadas pelo Estado aos Municípios serão consideradas transferências especiais, ficando dispensada a celebração de convênio ou de instrumento congêneres, na forma da lei.

3. Relativamente às transferências voluntárias, o inciso X do *caput* do art. 167 da Constituição da República estabelece que são vedados a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

4. O citado inciso X do art. 167 da Constituição da República foi internalizado na Constituição do Estado por meio do inciso XI do *caput* do seu art. 123, com a seguinte redação:

Art. 123. É vedado:

(...)

XI - ao Estado e às suas instituições financeiras, transferir voluntariamente recursos e conceder empréstimos, inclusive por antecipação de receita, para o pagamento de despesas com o pessoal ativo, inativo e pensionista do Estado e dos Municípios. (Redação do inciso XI, incluída pela EC/38, de 2004).

(...)

5. O conceito de transferências voluntárias é legalmente estabelecido pelo art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LC 101/00), conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em que, para efeito da referida Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



6. Os §§ 1º a 3º do citado art. 25 da LC 101/00 estabelece os seguintes requisitos para a realização de transferências voluntárias:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

7. As transferências voluntárias aos Municípios atualmente são operacionalizadas na forma de convênios ou contratos de repasse.

8. O convênio é o instrumento que disciplina a transferência de recursos do órgão concedente para o conveniente com o objetivo de se executar planos de trabalho, programas, ações ou projetos de interesse recíproco com duração determinada em regime de cooperação.

9. Já o contrato de repasse é tipicamente utilizado pelo governo federal e trata-se de um instrumento que regula a transferência de recursos da União para os Estados, Distrito Federal e municípios para a execução de programas federais por intermédio de instituições ou agências financeiras oficiais federais.

10. No caso dos contratos de repasse, as instituições financeiras, geralmente o Banco do Brasil e a Caixa, atuam como mandatárias da União especialmente no acompanhamento da aplicação dos recursos, condicionando a liberação de parcelas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



11. Nesse ínterim, como forma de desburocratizar o referido processo das transferências voluntárias efetuadas pelo Estado aos Municípios, o novo § 3º do art. 123 da Constituição do Estado objetivam dispensar a celebração de convênio ou de instrumento congênere com os Municípios catarinenses, efetuando as transferências diretamente em conta bancária aberta pelo Município, exclusivamente para esta finalidade, conforme previsão da futura lei que regulamentará o dispositivo.

12. O art. 2º desta Proposta de Emenda à Constituição do Estado acrescenta o inciso VII ao *caput* do art. 136 da Constituição do Estado, estabelecendo como política estadual visando incrementar o desenvolvimento econômico, a concessão de tratamento tributário diferenciado, no âmbito da política fiscal de apoio ao desenvolvimento econômico e social do Estado.

13. O novo parágrafo único do art. 136 da Constituição do Estado estabelece ainda que a concessão ou a manutenção do tratamento a que se refere o inciso VII do *caput* do referido artigo poderá ser condicionada ao cumprimento de ao menos um dos seguintes compromissos: I – transferência de recursos, que serão considerados receita não tributária, para fundos mantidos pelo Estado; II – apresentação de projeto de instalação ou expansão de empreendimento; III – geração ou manutenção de empregos; IV – manutenção ou aumento do nível de faturamento ou de recolhimento de imposto; ou V – transferências de recursos, que serão considerados receita não tributária, para fundos, programas, projetos, entidades ou destinações não enquadrados no inciso I do referido parágrafo.

14. Ressalta-se que as alterações propostas por meio da inclusão do inciso VII ao *caput* e do parágrafo único ao art. 136 da Constituição do Estado objetivam constitucionalizar o planejamento estratégico do Estado que visa à atração de investimentos e o desenvolvimento econômico e social de Santa Catarina, com incremento na arrecadação, na geração de empregos e renda, e a expansão dos serviços prestados pelo Estado em prol da população catarinense.

15. Por fim, salienta-se que o condicionamento da concessão ou a manutenção do tratamento tributários diferenciados ao compromisso de se efetuar transferência de natureza não tributária para fundos mantidos pelo Estado e demais fundos, programas, projetos, entidades ou destinações não viola o disposto no inciso V do *caput* do art. 123 da Constituição do Estado, pelos seguintes motivos: (i) a transferência é de natureza não tributária, e não obrigatória, pois a própria concessão do tratamento tributário diferenciado, nesses casos, ocorre a pedido do beneficiário, sendo a transferência um mero encargo à concessão do tratamento tributário diferenciado, e (ii) não há uma correspondência direta entre o valor a título de renúncia fiscal decorrente do tratamento tributário diferenciado e aquele a ser transferido aos fundos estaduais, ou seja, o valor a ser transferido aos fundos não é exatamente o valor decorrente da renúncia fiscal, não se falando desta forma em vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, vedada pelo citado inciso V do *caput* do art. 123 da Constituição do Estado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



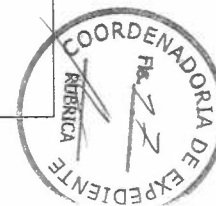
16. Nesse ínterim, e como forma de se buscar segurança jurídica aos tratamentos tributários diferenciados já concedidos, o art. 3º desta Proposta de Emenda à Constituição do Estado determina que o disposto nos incisos I e V do parágrafo único do art. 136 da Constituição do Estado, na redação dada pelo art. 2º desta Proposta de Emenda Constitucional, também se aplica, na forma da lei, às transferências de recursos decorrentes de tratamento tributário diferenciado realizadas anteriormente à data da promulgação da futura Emenda Constitucional.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO
EM nº 152/2021

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SC		
Art. 123. É vedado: I - iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; II - iniciar, sob pena de crime de responsabilidade, investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão; III - realizar despesas ou assumir obrigações diretas que excedam créditos orçamentários ou adicionais; IV - realizar operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; V - vincular receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as parcelas pertencentes aos Municípios, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e o desenvolvimento do ensino como determinado pelos arts. 155, §2º, e 167, e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita. (Redação dada pela EC/20, de 1999). VI - abrir crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; VII - transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programa para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização	Art. 1º O art. 123 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 123. § 3º As transferências voluntárias aos Municípios serão consideradas transferências especiais, ficando dispensada a celebração de convênio ou de instrumento congênere, na forma da lei."(NR)	O art. 1º desta Proposta de Emenda à Constituição do Estado acrescenta o § 3º ao art. 123 da Constituição do Estado, estabelecendo que as transferências voluntárias realizadas pelo Estado aos Municípios serão consideradas transferências especiais, ficando dispensada a celebração de convênio ou de instrumento congênere, na forma da lei. Relativamente às transferências voluntárias, o inciso X do <i>caput</i> do art. 167 da Constituição da República estabelece que são vedados a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O citado inciso X do art. 167 da Constituição da República foi internalizado na Constituição do Estado por meio do inciso XI do <i>caput</i> do seu art. 123, com a seguinte redação: <i>Art. 123. É vedado:</i> (...) <i>XI - ao Estado e às suas instituições financeiras, transferir voluntariamente recursos e conceder empréstimos, inclusive por antecipação de receita, para o pagamento de despesas com o pessoal ativo, inativo e pensionista do Estado e dos Municípios. (Redação do inciso XI, incluída pela EC/38, de 2004).</i> (...)



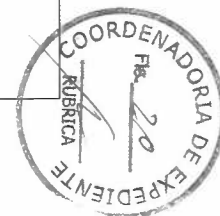
legislativa; VIII - conceder ou utilizar créditos ilimitados; IX - utilizar, sem autorização legislativa específica, recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos, inclusive dos mencionados no artigo anterior; X - instituir fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa. <i>XI - ao Estado e às suas instituições financeiras, transferir voluntariamente recursos e conceder empréstimos, inclusive por antecipação de receita, para o pagamento de despesas com o pessoal ativo, inativo e pensionista do Estado e dos Municípios. (Redação do inciso XI, incluída pela EC/38, de 2004).</i> § 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. § 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 51.		O conceito de transferências voluntárias é legalmente estabelecido pelo art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LC 101/00), conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em que, para efeito da referida Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. Os §§ 1º a 3º do citado art. 25 da LC 101/00 estabelecem os seguintes requisitos para a realização de transferências voluntárias: <i>Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.</i> <i>§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:</i> <i>I - existência de dotação específica;</i> <i>II - (VETADO)</i> <i>III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;</i> <i>IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:</i> <i>a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;</i>
--	--	---



		b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida. § 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. § 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. As transferências voluntárias aos Municípios atualmente são operacionalizadas na forma de convênios ou contratos de repasse. O convênio é o instrumento que disciplina a transferência de recursos do órgão concedente para o conveniente com o objetivo de se executar planos de trabalho, programas, ações ou projetos de interesse recíproco com duração determinada em regime de cooperação. Já o contrato de repasse é tipicamente utilizado pelo governo federal e trata-se de um instrumento que regula a transferência de recursos da União para os Estados, Distrito Federal e municípios para a execução de programas federais por intermédio de instituições ou agências financeiras oficiais federais. No caso dos contratos de repasse, as instituições financeiras, geralmente o Banco do Brasil e a Caixa, atuam como mandatárias da União especialmente no acompanhamento da aplicação dos recursos, condicionando a
--	--	--



		liberação de parcelas. Nesse íterim, como forma de desburocratizar o referido processo das transferências voluntárias efetuadas pelo Estado aos Municípios, o novo § 3º do art. 123 da Constituição do Estado objetivam dispensar a celebração de convênio ou de instrumento congênere com os Municípios catarinenses, efetuando as transferências diretamente em conta bancária aberta pelo Município, exclusivamente para esta finalidade, conforme previsão da futura lei que regulamentará o dispositivo.
--	--	---



Art. 136. Para incrementar o desenvolvimento econômico, o Estado tomará, entre outras, as seguintes providências:

I – apoio e estímulo a empreendimentos de economia solidária, ao cooperativismo e outras formas associativas; (Redação do inciso I, dada pela EC/58, de 2011).

II - estímulo à pesquisa científica e tecnológica;

III - apoio e estímulo ao aproveitamento do potencial hidrelétrico;

IV - articulação e integração das ações das diferentes esferas de governo e das respectivas entidades da administração indireta, com atuação nas regiões, distribuindo adequadamente os recursos financeiros;

V - manutenção do serviço de extensão rural, de extensão e fiscalização da pesca e de extensão urbana;

VI - tratamento favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, que tenham sede e administração no Estado, aos pescadores artesanais e aos produtores rurais que trabalhem em regime de economia familiar, assim definidos em lei, visando a incentivá-los mediante: (NR). (Redação do inciso VI, dada pela EC/38, de 2004).

a) simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e financeiras;

b) favorecimento no acesso ao crédito, com a criação de programas específicos de financiamento;

c) redução escalonada ou eliminação de tributos, através de lei ou convênio.

Art. 2º O art. 136 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136.

.....
VII – tratamento tributário diferenciado, no âmbito da política fiscal do Estado.

Parágrafo único. A concessão ou a manutenção do tratamento a que se refere o inciso VII do *caput* deste artigo poderá ser condicionada ao cumprimento de ao menos um dos seguintes compromissos:

I – transferência de recursos, que serão considerados receita não tributária, para fundos mantidos pelo Estado;

II – apresentação de projeto de instalação ou expansão de empreendimento;

III – geração ou manutenção de empregos;

IV – manutenção ou aumento do nível de faturamento ou de recolhimento de imposto; ou

V – transferências de recursos, que serão considerados receita não tributária, para fundos, programas, projetos, entidades ou destinações não enquadrados no inciso I deste parágrafo.”(NR)

O art. 2º desta Proposta de Emenda à Constituição do Estado acrescenta o inciso VII ao *caput* do art. 136 da Constituição do Estado, estabelecendo como política estadual visando incrementar o desenvolvimento econômico, a concessão de tratamento tributário diferenciado, no âmbito da política fiscal de apoio ao desenvolvimento econômico e social do Estado.

O novo parágrafo único do art. 136 da Constituição do Estado estabelece ainda que a concessão ou a manutenção do tratamento a que se refere o inciso VII do *caput* do referido artigo poderá ser condicionada ao cumprimento de ao menos um dos seguintes compromissos: I – transferência de recursos, que serão considerados receita não tributária, para fundos mantidos pelo Estado; II – apresentação de projeto de instalação ou expansão de empreendimento; III – geração ou manutenção de empregos; IV – manutenção ou aumento do nível de faturamento ou de recolhimento de imposto; ou V – transferências de recursos, que serão considerados receita não tributária, para fundos, programas, projetos, entidades ou destinações não enquadrados no inciso I do referido parágrafo.

Ressalta-se que as alterações propostas por meio da inclusão do inciso VII ao *caput* e do parágrafo único ao art. 136 da Constituição do Estado objetivam constitucionalizar o planejamento estratégico do Estado que visa à atração de investimentos e o desenvolvimento econômico e social de Santa Catarina, com incremento na arrecadação, na geração de empregos e renda, e a expansão dos serviços prestados pelo Estado em prol da população catarinense.

Por fim, salienta-se que o condicionamento da concessão ou a manutenção do tratamento tributários diferenciados ao compromisso de se efetuar transferência de natureza não tributária para fundos mantidos pelo Estado e demais

	Art. 3º O disposto nos incisos I e V do parágrafo único do art. 136 da Constituição do Estado, na redação dada pelo art. 2º desta Emenda Constitucional, também se aplica, na forma da lei, às transferências de recursos decorrentes de tratamento tributário diferenciado realizadas anteriormente à data da promulgação desta Emenda Constitucional.	fundos, programas, projetos, entidades ou destinações não viola o disposto no inciso V do caput do art. 123 da Constituição do Estado, pelos seguintes motivos: (i) a transferência é de natureza não tributária, e não obrigatória, pois a própria concessão do tratamento tributário diferenciado, nesses casos, ocorre a pedido do beneficiário, sendo a transferência um mero encargo à concessão do tratamento tributário diferenciado, e (ii) não há uma correspondência direta entre o valor a título de renúncia fiscal decorrente do tratamento tributário diferenciado e aquele a ser transferido aos fundos estaduais, ou seja, o valor a ser transferido aos fundos não é exatamente o valor decorrente da renúncia fiscal, não se falando desta forma em vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, vedada pelo citado inciso V do caput do art. 123 da Constituição do Estado. Nesse ínterim, e como forma de se buscar segurança jurídica aos tratamentos tributários diferenciados já concedidos, o art. 3º desta Proposta de Emenda à Constituição do Estado determina que o disposto nos incisos I e V do parágrafo único do art. 136 da Constituição do Estado, na redação dada pelo art. 2º desta Proposta de Emenda Constitucional, também se aplica, na forma da lei, às transferências de recursos decorrentes de tratamento tributário diferenciado realizadas anteriormente à data da promulgação da futura Emenda Constitucional.
Cláusula de Vigência	Art. 4º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.	





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 262/2021-COJUR/SEF

Florianópolis, 20 de maio de 2021.

Referência: SEF 5953/2021.

Interessado: Diretoria de Administração Tributária – DIAT.

Proposta de Emenda à Constituição do Estado.
Alteração dos arts. 123 e 136 da Constituição do
Estado. Regularidade.

1. Relatório

Trata-se de minuta de Proposta de Emenda à Constituição, originária da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, que *“Altera os arts. 123 e 136 da Constituição do Estado”*.

Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos: Ofício DIAT nº 141/2021 (pág. 02); minuta de Proposta de Emenda à Constituição (págs. 03/04), Exposição de Motivos nº 152/2021 (págs. 05/08); e quadro comparativo (págs. 09/14).

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do Processo Legislativo

O Decreto nº 2.382/14 (alterado pelo Decreto nº 1.317/17), que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, prevê, em seu art. 1º, que:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Sendo assim, especificamente com relação às propostas de emenda à Constituição, o art. 12 estabelece que se aplicam as mesmas regras previstas para os anteprojeto de lei, nestes termos:

Art. 12. As propostas de emenda à Constituição devem observar os mesmos procedimentos e exigências de que trata este Decreto para os anteprojeto de lei.

Nesse sentido, observa-se o que dispõe o inciso VII do art. 7º:

Art. 7º A elaboração de anteprojeto de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

[...]

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

[...] (grifou-se).



Verifica-se, portanto, que o presente Parecer decorre de expressa previsão do Decreto nº 2.382/14, a fim de atender aos procedimentos e às exigências legais estabelecidos.

2.2. Dos aspectos legais e constitucionais

No que diz respeito à constitucionalidade e legalidade da proposta, observa-se que a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu art. 49, outorgou ao Senhor Governador do Estado a faculdade de propor emenda à Constituição, de modo que a proposta será discutida e votada pela Assembleia em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos de seus membros.

Cabe salientar que a emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa. Não serão objeto de deliberação a proposta de emenda que: I - ferir princípio federativo; II - atentar contra a separação dos Poderes; máculas que não se verificam no caso dos autos.

Verifica-se, ainda, que a Lei nº 741/2019, em seu art. 36, dispõe que compete à Secretaria de Estado da Fazenda – SEF desenvolver as atividades relacionadas: I - à tributação, arrecadação e fiscalização; II - acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei; e, III – contabilidade pública.

Já quanto a Diretoria de Administração Tributária – DIAT, elaboradora da referida minuta de PEC, nota-se que essa possui competência específica para a realização de estudos e análises sobre tributos e sua imposição, propondo as alterações que se fizerem necessárias na legislação tributária estadual, com fulcro no art. 18, VII, “a” do Regimento Interno da SEF (Decreto nº 2.762/09).

Da mesma forma, a referida Diretoria, por meio da sua Gerência de Tributação – GETR, possui, de forma específica, competência para proferir pareceres sobre matéria tributária (art. 20, V, Decreto 2.762/09).



Consigna-se, portanto, que a análise de mérito sobre a conveniência e a oportunidade da alteração proposta não compete a esta Consultoria Jurídica, incluindo a mensuração de eventuais impactos fiscais e de renúncia que dela devam decorrer.

2.3 Da minuta de Proposta de Emenda à Constituição

O art. 1º da minuta de Proposta de Emenda à Constituição acrescenta o § 3º ao art. 123 da Constituição do Estado, estabelecendo que as transferências voluntárias realizadas pelo Estado aos Municípios “serão consideradas transferências especiais, ficando dispensada a celebração de convênio ou de instrumento congênere, na forma da lei”.

Conforme justifica a Exposição de Motivos, considerando que as transferências voluntárias aos Municípios atualmente são operacionalizadas na forma de convênios ou contratos de repasse, a alteração tem como objetivo desburocratizar processo das transferências voluntárias efetuadas pelo Estado, dispensando a celebração de convênio ou de instrumento congênere, permitindo que as transferências sejam efetuadas diretamente em conta bancária aberta exclusivamente para esta finalidade, conforme previsão da futura lei que regulamentará o dispositivo.

Do ponto de vista constitucional, observa-se não haver qualquer violação ao inciso X do *caput* do art. 167 da Constituição Federal, internalizado na Constituição do Estado por meio do inciso XI do *caput* do seu art. 123, que apenas vedam “a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Além disso, observa-se que tal modalidade de transferência de recursos já está prevista no art. 120-C da Constituição Estadual, que considera transferências especiais “os repasses dos recursos financeiros aos Municípios contemplados com emendas parlamentares impositivas, previstas no § 9º do art. 120, [...] ficando dispensada a



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



celebração de convênio e a apresentação de plano de trabalho ou de instrumento congênere”.

Sobre o conceito de transferências voluntárias, cumpre observar o disposto no art. 25 da Lei Complementar federal nº 101/2000 (LRF), que, para efeitos da Lei Complementar, entende por “transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde”, estabelecendo os seguintes requisitos:

“Art. 25. [...]

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

- I - existência de dotação específica;
- II - (VETADO)
- III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;
- IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:
 - a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
 - b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
 - c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
 - d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.”

Já com relação ao art. 2º da minuta de Proposta de Emenda à Constituição, verifica-se que o dispositivo acrescenta um Parágrafo único e o inciso VII ao *caput* do art. 136 da Constituição do Estado, estabelecendo como política estadual para incrementar o desenvolvimento econômico e social, a concessão ou a manutenção de tratamentos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



tributários diferenciados, no âmbito da política fiscal do Estado, mediante o cumprimento de determinados compromissos.

A fim de justificar a alteração, a Exposição de Motivos ressalta que “as alterações propostas por meio da inclusão do inciso VII ao caput e do parágrafo único ao art. 136 da Constituição do Estado objetivam constitucionalizar o planejamento estratégico do Estado que visa à atração de investimentos e o desenvolvimento econômico e social de Santa Catarina, com incremento na arrecadação, na geração de empregos e renda, e a expansão dos serviços prestados pelo Estado em prol da população catarinense”.

Sobre o condicionamento da concessão ou a manutenção do tratamento tributário diferenciado ao compromisso de se efetuar a doção de recursos para fundos mantidos ou não pelo Estado, programas, projetos, entidades ou outras destinações definidas pelo Estado, cumpre salientar que não se vislumbra qualquer violação ao art. 123, inciso V, da Constituição do Estado, na medida em que, nos termos da Exposição de Motivos:

“(i) a transferência é de natureza não tributária, e não obrigatória, pois a própria concessão do tratamento tributário diferenciado, nesses casos, ocorre a pedido do beneficiário, sendo a transferência um mero encargo à concessão do tratamento tributário diferenciado, e (ii) não há uma correspondência direta entre o valor a título de renúncia fiscal decorrente do tratamento tributário diferenciado e aquele a ser transferido aos fundos estaduais, ou seja, o valor a ser transferido aos fundos não é exatamente o valor decorrente da renúncia fiscal, não se falando desta forma em vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, vedada pelo citado inciso V do caput do art. 123 da Constituição do Estado.”

Por fim, observa-se que o art. 3º da minuta apresentada estabelece que o disposto nos incisos I e V do parágrafo único do art. 136 da Constituição do Estado, na redação dada pelo art. 2º desta Proposta de Emenda Constitucional, também se aplica às transferências de recursos decorrentes de tratamento tributário diferenciado realizadas anteriormente à data da promulgação da futura Emenda Constitucional. Consoante à EM, tal dispositivo tem por objetivo conferir segurança jurídica aos tratamentos tributários diferenciados já concedidos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Diante das justificativas apresentadas, verifica-se que a minuta de Proposta de Emenda à Constituição encontra-se em conformidade com as previsões constitucionais e legais que disciplinam a matéria.

2.4 Da regularidade formal da proposta

Em relação aos demais aspectos formais da minuta, esta se encontra adequada ao Decreto Estadual nº 2.382/2014, voltado ao Sistema de Atos do Processo Legislativo, e também à Lei Complementar Federal nº 95/1998 e à Lei Complementar Estadual nº 589/2013, ambas as quais tratam de normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

3. Conclusão

Diante todo o exposto, não vislumbramos óbice à proposta, de modo que sugerimos o envio dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL da Casa Civil para as providências pertinentes.

É o parecer.

**Samuel Fedumentti Góes
Assessor Jurídico**

À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer da COJUR/SEF.
Encaminhem-se os autos à DIAL/CC, para providências.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



FORMULÁRIO DE VERIFICAÇÃO PROCEDIMENTAL

Referente aos autos do processo nº:

SEF 5953/2021

Em cumprimento ao disposto no art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014, foram verificadas as informações que seguem.

1. Consta destes autos a redação do anteprojeto de: DEC ☐ PL ☐ PLC ☐ MP ☐ PEC ☒ ?	☒ Sim. ☐ Não.	03/04
2. Consta destes autos a exposição de motivos?	☒ Sim. ☐ Não.	Ver folhas nºs: 05/08
2.1. A exposição de motivos preenche os requisitos do inciso II e do § 1º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014?	☒ Sim. ☐ Não.	
2.2. Há pedido de tramitação em regime de urgência?	☐ Sim. ☒ Não.	
2.2.1. Em caso afirmativo, há justificativa na exposição de motivos?	☐ Sim. ☐ Não.	
2.3. Há prazo para encaminhamento de projeto de lei ou publicação de decreto?	☐ Sim. ☐ Não.	Prazo limite:
2.3.1. Em caso afirmativo, há justificativa na exposição de motivos?	☐ Sim. ☐ Não.	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



3. Há necessidade de consulta a outros órgãos afetos à matéria?	☐ Sim.		
	Qual(ais) órgão(s):		
	☐ Presente no Processo?	☐ Sim. Folhas nºs:	☐ Não.
	☒ Não.		
4. Trata-se de proposta de alteração de legislação vigente?	☒ Sim.		
	☐ Não.		
4.1. Tratando-se de proposta de alteração, há quadro comparativo entre a redação em vigor e a redação proposta, explicitando as modificações e suas consequências?	☒ Sim. Ver folhas nºs: 09/14		
	☐ Não.		
5. A proposta resultará em aumento de despesa?	☐ Sim.		
	☒ Não.		
5.1. Resultando em aumento de despesa, há indicação da dotação orçamentária e comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa?	☐ Sim. Ver folhas nºs:		
	☐ Não.		
5.2. Resultando em aumento de despesa, há estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados?	☐ Sim. Ver folhas nºs:		
	☐ Não.		
5.3. Há manifestação da SEF, por intermédio da DITE, sobre a viabilidade financeira da proposta?	☐ Sim. Ver folhas nºs:		
	☐ Não.		
5.4. Há manifestação da SEA sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, caso a proposta trate de pessoal?	☐ Sim. Ver folhas nºs:		
	☐ Não.		
5.5. Verifica-se, igualmente, a declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias?	☐ Sim. Ver folhas nºs:		
	☐ Não.		



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



5.6. Há deliberação do Grupo Gestor de Governo?	☐ Sim. Ver folhas n°s: ☐ Não.
6. A proposta resultará em aumento de despesa para a iniciativa privada?	☐ Sim. ☒ Não.
6.1. Resultando em aumento de despesa, há deliberação do Grupo Gestor de Governo?	☐ Sim. Ver folhas n°s: ☐ Não.
6.2. Resultando em aumento de despesa, há estimativa de seu impacto financeiro, indicação da dotação orçamentária e comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa?	☐ Sim. Ver folhas n°s: ☐ Não.
7. Estes autos estão instruídos com parecer jurídico em conformidade com o inciso VII e o § 2º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014?	☒ Sim. Ver folhas n°s: 15/21 ☐ Não.
7.1. O parecer jurídico está referendado pelo titular/dirigente do órgão/entidade proponente?	☒ Sim. Ver folhas n°s: ☐ Não.
8. As nomenclaturas de órgãos e entidades e das correspondentes siglas, quando houver, estão em conformidade com suas leis instituidoras ou as normas vigentes?	☒ Sim. ☐ Não.
9. Todos os atos legislativos mencionados nas remissões estão vigentes?	☒ Sim. ☐ Não.
10. Os documentos que instruem estes autos do processo estão com suas folhas devidamente numeradas e rubricadas por quem os expediu?	☒ Sim. ☐ Não.
11. Todos os documentos que instruem estes autos encontram-se digitalizados e inseridos como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no SGP-e?	☒ Sim. ☐ Não.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



12. No caso de os anteprojotos serem apresentados por autoridade designada pelo titular da Secretaria de Estado proponente ou pelo dirigente da entidade, está juntada a estes autos cópia do ato de delegação da competência publicado no Diário Oficial do Estado?

☐
☐

Sim. Ver folhas nºs:

--

Não.

Observação: Deverão ser respeitados os requisitos e critérios da legislação em vigor, especialmente o disposto nos arts. 13 e 20 do Decreto nº 2.382, de 2014, quando se tratar de:

1. anteprojotos de lei de doação ou utilização gratuita de bens imóveis;
2. anteprojeto de decreto homologatório de doação de bens móveis inservíveis;
3. anteprojeto de decreto homologatório de concessão de pensão ou auxílios; ou
4. anteprojeto de decreto de alteração do Plano Rodoviário Estadual (PRE).

Florianópolis,

20	05	2021
----	----	------

Verificado por:
(identificação e assinatura do responsável
pela consultoria jurídica ou unidade
de assessoramento jurídico)

Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico